



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 04/10/17

ITEM Nº 033

TC-000209/026/14

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito(s): Armando José Pires Beleze.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Armando José Pires Beleze – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogado(s): Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanha(m): TC-000209/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1 O Senhor Armando José Pires Beleze, Prefeito, neste ato representado por procuradores¹, interpôs **Pedido de Reexame**², objetivando a reforma do r. **parecer** emitido pela Egrégia Segunda Câmara³, publicado no DOE de 25/02/2016, no sentido **desfavorável** à aprovação das contas de **2014** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS**.

A decisão teve por fundamento as irregularidades verificadas nos **encargos sociais**, pois foram realizados apenas recolhimentos parciais da

¹ Dr. Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP 200.564) e Dr. Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP 371.188) – Procuração a fls. 136.

² Peça registrada no protocolo sob o nº TC-009237/026/16 em 28/03/2016, juntada a fls. 139149.

³ Sessão de 02/02/2016, composta pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quota patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁴, bem como deixaram de ser repassados ao INSS recursos correspondentes à quota funcional, no montante de R\$ 324.652,71⁵.

1.2 O recorrente iniciou suas razões discorrendo sobre os apontamentos existentes no relatório de fiscalização e que restaram afastados na apreciação da matéria, mediante recomendação, relativos aos seguintes tópicos: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, e “Recolhimento de FGTS aos Ocupantes de Cargos em Comissão”.

No que concerne ao óbice que motivou a decisão, envolvendo os encargos sociais, assinalou que a documentação anexada comprova que houve parcelamento dos valores não pagos, referentes ao período de julho a dezembro/2014, bem como do 13º salário do início de 2015, informando que o acordo celebrado vem sendo cumprido. E, quanto à falta de recolhimento da quota funcional, no montante de R\$ 324.652,71, ponderou o postulante que por meio de parcelamento realizado, houve a regularização daquele débito, como demonstra a documentação apresentada.

Salientou, também, que *“as recomendações apresentadas por este E. Tribunal (...) foram e são absolutamente acolhidas pela municipalidade de Bernardino de Campos, pois o seu Administrador (...) acolhe cotidianamente todas as providências cabíveis para sanar eventuais dúvidas que (...) se apresentam.”*

Prosseguiu afirmando que sempre procurou atender as normas e

⁴ Somente em 2015 a Prefeitura firmou termo de parcelamento das competências referentes ao período de julho a dezembro/2014.

⁵ Consta do voto do E. Relator que na pesquisa realizada pelo Gabinete de Sua Excelência junto ao sistema PENTAHO não se identificou nos empenhos emitidos, tampouco nos restos a pagar-2015, o lançamento da quota funcional, o que vem indicar que a Prefeitura não os contabilizou, nem encaminhou a informação por ocasião da prestação de contas ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orientações deste Tribunal, *“zelando pelo interesse público e cuidando do atendimento dos direitos constitucionais e legais dos cidadãos de forma proficiente e idônea.”* Nessa conformidade, por considerar esclarecidas as questões suscitadas pela fiscalização, requer o acolhimento do pedido de reexame em apreço, para que, reformada a decisão combatida, seja emitido parecer favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2014.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 153/156), não acolheu as explicações ofertadas, destacando que falhas da espécie têm sido severamente censuradas por esta Corte de Contas, ensejando a emissão de pareceres desfavoráveis à aprovação de contas. E assim, concluiu pelo conhecimento e não provimento do apelo.

1.4 A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 157), de igual modo, posicionou-se pelo recebimento do pedido de reexame e, no mérito, pela manutenção da r. decisão combatida, inclusive no que concerne às recomendações e determinações nela consignadas.

1.5 Para o d. **Ministério Público de Contas** (fls. 158), o apelo deve ser conhecido e desprovido, pois não há como acolher a pretensão do interessado, já que *“eventual regularização dos recolhimentos dos encargos sociais de forma intempestiva não convalida o ilícito (...)”*.

1.7 O titular da **SDG** (fls. 160/162), também, opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁶.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me aos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, pois os elementos ofertados pelo recorrente, de fato, não têm o condão de modificar a fundamentação do parecer recorrido.

Resultam não afastadas as falhas verificadas em relação aos encargos sociais, pois, a par de configurar apropriação indevida de recursos, notadamente, aqueles retidos dos servidores, a omissão verificada acarreta a incidência de multas e juros por conta do atraso nos recolhimentos, além de ocasionar o aumento do endividamento municipal.

Como ponderaram o d. Ministério Público de Contas e a SDG, o parcelamento realizado não é capaz de desconstituir a omissão praticada no exercício destas contas.

Deste modo, levando em conta a pacífica jurisprudência a respeito do tema – confirmam-se as decisões exaradas nos TC-000576/026/14, TC-001918/026/11, TC-001049/026/11, TC-001255/026/11, entre outras – entendendo que as razões aduzidas não se mostram aptas a descaracterizar a

⁶ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 25/02/16 (quinta-feira) e o apelo protocolado, tempestivamente, em 28/03/16 (segunda-feira), além de o recorrente ser parte legítima e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



irregularidade que fundamentou a respeitável decisão exarada em primeira instância.

Acompanhando as conclusões dos órgãos oficiantes, **VOTO no sentido do desprovemento do Pedido de Reexame**, confirmando o **parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (exercício de 2014)**, inclusive as providências e determinações nele consignadas.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO